



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.720019/2012-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.011 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** RAGI REFRIGERANTES LTDA  
**Recorrida** DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 30/11/2011, 31/12/2011

Ementa:

Súmula CARF n° 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária Súmula CARF n° 20.

SICOBÉ. PREJUÍZO AO NORMAL FUNCIONAMENTO. MULTA.

Nos termos do art. 30 da Lei n°. 11.488/2007, se restar caracterizado que o fabricante concorreu para prejudicar o normal funcionamento do Sicobe, caberá multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente à análise de inconstitucionalidade de lei e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Adriana Oliveira Ribeiro (Suplente) e Mário César Fracalossi Bais (suplente).

## Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

*Trata o presente processo de lançamento de multa isolada (fls. 110/114) referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente de prática prejudicial ao normal funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas – SICOBE, no valor de R\$ 27.723.629,87.*

*Consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 96/109, a contribuinte, fabricante de bebidas classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da TIPI, adotou no mês de abril de 2011 medidas que possibilitaram à Casa da Moeda do Brasil (CMB) instalar os equipamentos contadores que compõem SICOBE.*

*Os equipamentos contadores que compõem o SICOBE efetuam o registro fotográfico das unidades produzidas e aplicam sobre as mesmas um jato de tinta que produz um carimbo identificador da origem do produto. A remuneração pela aplicação do carimbo consiste em ressarcimento a ser efetuado a CMB no mês seguinte ao da produção mediante pagamento por meio de "DARF" com código de receita 0075 e a base legal que disciplina a sua cobrança encontra-se descrita no artigo 58-T da Lei 10.833/2003 e no §3º do artigo 28 da Lei 11.488/2007.*

*Porém, a fiscalizada desde a implantação do sistema no mês de abril de 2011 não promoveu o recolhimento dos valores devidos, conforme consta do Relatório Técnico de Inconsistências SICOBE nº 06/2011 da CMB.*

*A conduta da contribuinte de não recolher os valores devidos em ressarcimento à CMB implica em ação tendente a prejudicar o normal funcionamento do SICOBE, conforme preceitua o §1º do artigo 30 da Lei 11.833/2007 com penalidade tipificada no artigo 30 da Lei 11.488/2007, multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida no respectivo período, e tem a sua aplicação determinada pelo artigo 58-T da Lei 10.833/2003.*

*Regularmente cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 129/158, instruída com os documentos de fls. 159/189, alegando, em síntese, o seguinte:*

*1. Os valores mensais exigidos em ressarcimento à CMB pelos serviços de instalação, integração e manutenção, preventiva ou corretiva, do SICOBE, são inconstitucionais e ilegais na medida em que:*

1.1. Ante da natureza de taxa de que se revestem tais valores, há nítida ofensa à legalidade tributária prevista no artigo 150, inciso I, da CF/88, bem como do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que base de cálculo e alíquota foram instituídas por meio de Atos do Executivo, e não por lei;

1.2. Não atendem a proporcionalidade à capacidade contributiva prevista no art. 28, § 4º, da Lei nº 11.488/2008, haja vista que o valor é fixo para todos os fabricantes de bebidas (R\$ 0,03), variando apenas quanto quantidade de produtos envasados;

1.3. Não atendem o princípio da tipicidade tributária, disposto no artigo 145, inciso II, da CF/88 e nos artigos 77 e 79 do CTN, uma vez os valores exigidos a título de ressarcimento à CMB não refletem o custo efetivo do serviço por ela prestado, refletindo cobrança exorbitante e desproporcional em face da Impugnante;

1.4. Ofendem a isonomia tributária prevista no artigo 150, inciso II, da CF/88, porquanto prevê tratamento igual a contribuintes que se encontram em situações distintas;

2. A declaração de anormalidade do SICOBÉ instalado nas linhas de produção da Impugnante demonstra arbitrariedade e ilegalidade por parte da RFB, na medida em que:

2.1. Viola a garantia ao exercício da livre iniciativa, prevista nos artigos 170 e 174 da CF/88, tendo em vista que a Impugnante fica impedida de exercer regularmente sua atividade, sob pena de imposição de penalidade no percentual de 100% do valor comercial de cada bebida por ela, como ocorreu no presente caso;

2.2. Representa coação ilegal imposta ao contribuinte como forma de exigência da taxa de ressarcimento à CMB fora das hipóteses legais de lançamento e cobrança de tributos não pagos, previstas no Decreto nº 7.574/2011 e na Lei nº 6.830/80, que nada influi no recolhimento e fiscalização do IPI, finalidade primordial do SICOBÉ;

3. Assim, sendo ilegais e, portanto, nulos os atos administrativos que precederam a presente autuação, há de se reconhecer que a imposição da penalidade ora questionada também se revestirá dos mesmos vícios;

4. É patente o caráter confiscatório da multa cobrada, equivalente ao valor comercial de todas as vendas realizadas pela Impugnante, que, caso venha a ser mantida acabará por malferir diversos princípios constitucionais, notadamente o direito de propriedade, assim como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade;

5. Em sendo considerada como legal a exação (o que não se acredita), bem como o desligamento do SICOBÉ, é patente a necessidade de que o Fisco Federal proceda à compensação dos créditos de IPI existentes em nome da Impugnante, declarados

por meio das PER/DCOMP's anexas com a taxa em ressarcimento à CMB, tributo também administrado pela RFB, não podendo subsistir, por consequência, a multa ora rechaçada;

6. Além dos PER/DCOMP's anexas, possui outros pedidos de restituição de créditos em face da RFB, e também pendentes de julgamento, razão pela qual a cobrança das taxas mensais em ressarcimento aos serviços de instalação, integração e manutenção do SICOBÉ hão de ser compensadas de ofício, devendo ser afastadas, portanto, as multas ora repelidas;

7. Ao final, requer o conhecimento da impugnação e que esta seja julgada procedente, sendo afastada integralmente a multa imposta, com a produção de todos os meios de prova admitidos em direito para a demonstração da veracidade das alegações, apresentação de novos documentos, realização de diligências e as demais que se fizerem necessárias.

A 8ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) considerou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 14-37343, de 24 de abril de 2012, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Data do Fato Gerador: 30/11/2011, 31/12/2011*

*SICOBÉ. PREJUÍZO AO NORMAL FUNCIONAMENTO. MULTA. Nos termos do § 1º do art. 30 da Lei nº 11.488/2007, a ação ou omissão do fabricante que venha a prejudicar o normal funcionamento dos equipamentos contadores de produção que compõem o Sicobe, enseja a aplicação da multa de cem por cento do valor comercial da mercadoria produzida no respectivo período.*

*ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos, os quais gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.*

*IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.*

*PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou de perícia, e, outrossim, que não apresente seus motivos e não contenha a formulação dos quesitos e a indicação do perito.*

Inconformado com a decisão proferida, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário, onde alega, em brevíssima síntese, que:

- a) *A cobrança de taxa a título de ressarcimento em favor da CMB é realizada em valores nitidamente exorbitantes e flagrantemente contrários aos preceitos legais e constitucionais. Portanto, não pode prosperar a declaração de anormalidade do SICOBÉ em razão do não pagamento da taxa de ressarcimento à CMB ;*
- b) *Os valores exigidos mensalmente a título de ressarcimento da CMB pela execução dos serviços de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do SICOBÉ revelam nítido caráter de taxa. Possuindo o ressarcimento à CMB natureza jurídica de TAXA de serviço, sua instituição NUNCA poderia ter sido objeto ato executivo da RFB. A Lei nº 11.488/2007 deveria ter instituído o tributo, com a fixação de todos os critérios de sua regra-matriz de incidência tributária, jamais delegando tal função, como fez em seu art. 28, § 4, à RFB;*
- c) *Os valores cobrados a título de ressarcimento pela manutenção do SICOBÉ não se limitam, obviamente, aos custos despendidos pela CMB, dada a exorbitância e desproporção de que se reveste a cobrança em face da Recorrente. A CMB não praticou qualquer procedimento que induziu a conclusão de que incorreu em custo mensal de aproximadamente R\$ 116 mil para realizar a manutenção do SICOBÉ nas linhas de produção da Recorrente;*
- d) *A regra contida no parágrafo 4º do art. 28 da Lei nº 11.488/2007 prevê uma proporcionalidade entre os valores relativos ao ressarcimento pela instalação, integração e manutenção do SICOBÉ pela CMB e a capacidade produtiva do estabelecimento industrial. Ora, parece claro que a fixação de base fixa de R\$ 0,03 por unidade de embalagem produzida, aplicada indistintamente a todos os fabricantes de refrigerantes independentemente de sua capacidade produtiva, não atende, nem de longe, à proporcionalidade constitucionalmente exigida;*
- e) *A Receita Federal do Brasil desligou as impressoras do SICOBÉ instaladas nas suas linhas de produção. Considerando que o funcionamento do SICOBÉ é "condido sine quo non" para que a Recorrente desempenhe regularmente suas atividades e atinja sua finalidade social, o desligamento dos equipamentos de sua planta industrial (com fundamento no não-pagamento de tributo) acaba por ferir de morte a garantia da livre iniciativa;*
- f) *A declaração de anormalidade do SICOBÉ instalado nas linhas de produção da Recorrente equivale a meio coercitivo absolutamente ilegal para compelir os contribuintes fabricantes de refrigerantes ao pagamento do tributo. Com efeito, a eventual existência de débito do contribuinte para com a Fazenda, seja ele de natureza tributária ou não, não pode impedir que este exerça sua atividade econômica;*
- g) *Somente a lei pode prever as penalidades a serem aplicadas às infrações a dispositivos legais e, neste aspecto, a IN/RFB nº 869/2008 foi muito além do*

que previu a Lei nº 11.488/2007 quanto às penalidades aplicáveis aos fabricantes de refrigerantes;

- h) A multa equivalente ao valor comercial de todas as vendas realizadas pela recorrente, além de superar a própria base de cálculo do IPI, tributo cuja fiscalização se pretende reforçar por meio do SICOBE, apresenta caráter nitidamente confiscatório;
- i) Possui créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, créditos estes declarados por meio das PER/Dcomp anexadas à impugnação. De acordo com a legislação vigente, os créditos de tributos federais existentes em face da RFB poderão ser compensados com débitos de quaisquer das demais espécies de tributos administrados por aquele Órgão Federal, dentre os quais está inserida a taxa exigida a título de ressarcimento à CMB. Sob este aspecto, a taxa exigida em ressarcimento pelos serviços prestados pela CMB deve ser compensada com os créditos apurados do IPI, não podendo subsistir a multa ora rechaçada.

Termina a petição recursal requerendo o provimento do recurso para cancelar o auto de infração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso voluntário repisa todos os argumentos utilizados na impugnação. Cinge-se em afirmar que os valores mensais exigidos a título de ressarcimento à CMB pelos serviços de instalação, integração e manutenção, preventiva ou corretiva, do SICOBE, são inconstitucionais e ilegais e que a declaração de anormalidade do SICOBE, instalado nas linhas de produção, demonstra arbitrariedade e ilegalidade por parte da Receita Federal do Brasil.

Nota-se, portanto, com clareza meridiana que a lide diz respeito ao procedimento adotado pela RFB na declaração de anormalidade do SICOBE e a possível ilegalidade ou inconstitucionalidade do valor cobrado a título de ressarcimento à CMB.

Delimitada as questões controversas, passo a análise das matérias.

O recurso foi apresentado tempestivamente.

### **Ilegalidade ou Inconstitucionalidade do Valor Cobrado a Título de Ressarcimento à CMB**

Esta matéria deve ser dividida em dois subitens: a) a inconstitucionalidade das leis que subsidiam a cobrança do ressarcimento à CMB; e b) a ilegalidade da multa cobrada pelo descumprimento das obrigações acessórias, que, segundo o recorrente não foi prevista em lei e sim em um ato infralegal.

### **Inconstitucionalidade de Lei.**

Quanto à alegação de inconstitucionalidade das Leis nº 10.833/2003 e nº 11.488/2007, consoante noção cediça, os Órgãos Judicantes do Poder Executivo não tem competência para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que esta matéria já foi pacificada no âmbito do CARF, com a aprovação do enunciado de súmula CARF nº 02, publicada no DOU de 22/12/2009, in verbis:

*Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por fim, não se pode olvidar que as súmulas do CARF são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato.

Deste modo, por faltar competência a esse Colegiado para apreciar a questão, não conheço da matéria.

### **Ilegalidade da Multa**

Quanto a essa matéria, estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, de forma que passo a apreciação.

O recorrente alega que...*somente a lei pode prever as penalidades a serem aplicadas às infrações a dispositivos legais e, neste aspecto, a IN/RFB nº 869/2008 foi muito além do que previu a Lei nº 11.488/2007 quanto às penalidades aplicáveis aos fabricantes de refrigerantes.*

Diferente da opinião do sujeito passivo, entendo que as penalidades a ele impostas estão previstas em lei, e a IN RFB nº 869/2008<sup>1</sup>, apenas regulamentou a forma, os limites e prazos das Leis nº 10.833/2003<sup>2</sup> e 10.488/2007<sup>3</sup>, senão vejamos:

<sup>1</sup> Instrução Normativa RFB nº 869/2008

Art. 1º Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, estão obrigados à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 8º A Cofis, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), deverá estabelecer a data a partir da qual o estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º estará obrigado à utilização do Sicobe.

(...)

Art. 11. Fica a cargo do estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º o ressarcimento à CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do Sicobe em todas as suas linhas de produção.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput será efetuado com base na produção do estabelecimento industrial controlada pelo Sicobe e deverá ser realizado por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais, observados os valores vigentes na data do recolhimento.

§ 2º O estabelecimento industrial deverá utilizar o código de receita 0075 - "Ressarcimento Casa da Moeda - Lei nº 11.488/2007", para recolhimento dos valores devidos no período de apuração.

(...)

Art. 13 . A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deverá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009 )

I - a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado de acordo com o disposto no art. 8º, o Sicobe não tiver sido instalado em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial;

II - o estabelecimento industrial não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 6º do art. 7º.

II - o estabelecimento industrial não prestar as informações sobre os volumes de produção a que se refere o § 6º do art. 7º (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009 )

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicobe ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe, sem prejuízo de outras que venham a ser constatadas durante a sua operação.

§ 2º A falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe, sem prejuízo de outras que venham a ser constatadas durante a sua operação. ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009 )

§ 3º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos §§ 1º e 2º, o estabelecimento industrial será intimado a regularizar sua situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual iniciar-se-á a contagem do prazo para fins de aplicação da penalidade prevista no caput.

§ 4º O estabelecimento industrial que não regularizar sua situação em relação ao Sicobe, em atendimento ao disposto no § 3º, terá caracterizada a anormalidade no funcionamento do sistema. ( Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.148, de 25 de abril de 2011 )

## <sup>2</sup> LEI Nº 10.833/2003

Art. 58A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep Importação, a Cofins Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58–A. desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.827, de 2008).

## <sup>3</sup> LEI Nº 11.488/2007

O art. 58-T combinado com o art. 58-A, ambos da Lei nº 10.833/2003, determinam que as pessoas jurídicas fabricantes de refrigerantes devem instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação do tipo do produto, de embalagem e sua marca comercial.

O art. 58-T estendeu a aplicação das regras esculpidas nos artigos 27 a 30 da Lei nº 10.488/2007 para os fabricantes de refrigerantes.

O parágrafo primeiro do art. 58-T promove a deslegalização das matérias referentes à forma, limites, condições e prazos para a aplicação dos equipamentos contadores de produção.

Conforme já mencionado, a Lei nº 10.833/2003 possibilitou a utilização das normas contidas nos 27 a 30 da Lei nº 10.488/2007 para os fabricantes de refrigerantes, de sorte que passo a analisar tais cânones.

---

Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)

Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros.

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção.

(...)

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - se, a partir do 10 (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

O caput e o parágrafo primeiro do art. 27 da Lei nº 11.488/2007, determina a instalação de contadores de produção e as funcionalidades obrigatórias do aparelho. O parágrafo segundo prevê um prazo de 24 horas para comunicação de qualquer inoperância do equipamento, obrigando o sujeito passivo a manter um controle paralelo do volume de produção enquanto perdurar o sinistro. Já o parágrafo terceiro estipula uma multa de R\$ 10.000,00 pela falta de comunicação.

O parágrafo segundo do art. 28 desta mesma lei atribui a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de controle de produção à Casa da Moeda do Brasil (CMB). O parágrafo terceiro determina que o estabelecimento industrial efetue o ressarcimento à CMB pela execução dos procedimentos acima descritos, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de controle em cada linha de produção.

O art. 30 da Lei nº 11.488/2007 institui a multa de 100% do valor da mercadoria, não inferior a R\$ 10.000,00, para os seguintes casos:

a) se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos de controle de produção não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante; e

b) se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção nos casos de qualquer inoperância do equipamento.

Por derradeiro, o parágrafo primeiro do art. 30 da mesma dicção legal *considera impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.*

Como se pode observar as Lei nº 10.833/2003 e 11.488/2007 introduziram no mundo jurídico as regras gerais de implantação do sistema de controle de produção e previram as penalidades pela não observância.

A Instrução Normativa RFB nº 869/2008 apenas disciplinou a forma, os limites, as condições e os prazos para a aplicação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEBE). Exatamente obedecendo o parágrafo primeiro do art. 58-T da Lei nº 10.833/2003. Ao ler os artigos do referido ato normativo, identifica-se uma reprodução dos artigos e parágrafos das leis regulamentadas.

Em resumo, o não recolhimento do ressarcimento pelos serviços prestados pela CMB gerou prejuízos ao funcionamento do SICOBEBE. Quem deveria efetuar o recolhimento era o fabricante. Logo, soa límpido e claro que houve por parte do sujeito passivo ação/omissão tendente a prejudicar o normal funcionamento do equipamento.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 11.488/2007, se restar caracterizado que o fabricante concorreu para prejudicar o normal funcionamento do Sicobe, caberá multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida.

Em consonância com as assertivas feitas, entendo que as penalidades impostas ao recorrente estavam previstas em lei e não em ato infralegal. De forma que afasto a ilegalidade apontada na peça recursal.

### **Procedimento de Anormalidade do SICOBE**

Quanto a essa matéria, também identifiquei todos os requisitos de admissibilidade.

A análise deste ponto passa necessariamente pelas informações contidas no “Termo de Verificação Fiscal”, produzido pela Autoridade autuante, e não contestado pelo recorrente.

Em 23/09/2009, foi publicado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 42 obrigando ao recorrente a utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

Como o recorrente não tomou qualquer medida para a instalação do Sicobe, a SRB abriu procedimentos administrativos para constituição da multa de ofício pelo descumprimento da legislação referente aos períodos de apuração novembro de 2009 a dezembro de 2010.

Posteriormente, o sujeito passivo tomou medidas para a instalação do Sicobe, fato que ensejou a publicação do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 08 de 26 de abril de 2011. Por esse novo ato administrativo, o recorrente estaria obrigado à utilização do Sicobe a partir do dia 01/01/2011.

A legislação prevê que cabe ao fabricante de refrigerante o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pelos serviços prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva do Sicobe. O recolhimento deve ser feito por meio de DARF no mês seguinte ao da sua produção.

Consta que o recorrente não promoveu o recolhimento acima descrito desde a implantação do sistema, que ocorreu em abril 2011.

A Casa da Moeda do Brasil elaborou o Relatório Técnico de Ocorrências – Sicobe – nº 06/2011, onde descreve a ausência de ressarcimento devido pelo fabricante em virtude dos procedimentos de manutenção preventiva/corretiva efetuados no Sicobe. Avisa sobre os prejuízos ao normal funcionamento dos equipamentos que integram o Sicobe por falta de manutenção, com reflexo na integridade das informações de produção controladas pelo sistema e gerenciadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante deste relatório, instaurou-se procedimento administrativo para averiguar a veracidade dos fatos narrados. Consta que o contribuinte não promoveu o recolhimento dos valores apontados pela CMB ou qualquer outro para cumprir a sua obrigação de ressarcimento pelo uso do Sicobe.

Em decorrência dos fatos, foi publicado o Ato Declaratório Cofis nº 68, de 17 de novembro de 2011, que declarou a anormalidade no funcionamento do Sicobe.

Nesta esteira, entendo que os atos praticados pela Fiscalização estão de acordo com a legislação vigente a época dos fatos, de forma não há reparos a fazer nos procedimentos de declaração de anormalidade do Sicobe.

**Pedido de Compensação.**

Quanto a essa matéria, entendo que a decisão da DRJ deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, de sorte que reproduzo as razões de decidir e, peço *vênia*, para utilizá-las como alicerce de meu voto, *verbis*:

*No que diz respeito à alegação da contribuinte quanto “da possibilidade de compensação da taxa de ressarcimento à Casa da Moeda com créditos declarados em pedidos de restituição e compensação (PER/DCOMP)”, cabe esclarecer que os PER/DCOMP’s anexados às fls. 184 e 185 são apenas pedidos de ressarcimento, e não de compensação. Ademais, a compensação de ofício pleiteada pela contribuinte é autorizada apenas em caso de verificação de débito, em nome do sujeito passivo, quando da análise de pedido de restituição/ressarcimento, que não é o caso. Assim, não prospera a solicitação da impugnante.*

Pelos fundamentos jurídicos e legais expostos, não conheço da matéria referente à análise de inconstitucionalidade das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.488/2007. E na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013

Gilson Macedo Rosenberg Filho